

PARECER Nº 25, DE 2014 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 636, de 26 de dezembro de 2013, ementada em epígrafe, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de dezembro de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 151, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 58/2013 MDA MF MP, de 12 de dezembro de 2013, assinada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Fazenda e do Planejamento, que assim conclui a justificção para emissão da MPV: *“tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se buscar medidas e instrumentos aptos a viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória”*.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.



A MPV nº 636, de 2013, é composta de treze artigos e trata da liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica, autoriza a concessão de créditos de instalação aos assentados para a consolidação dos projetos de assentamento da reforma agrária, modifica critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Também amplia o prazo para a aquisição de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 1º estabelece que os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, nos termos que especifica, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do disposto em regulamento.

O art. 2º da Medida Provisória estabelece que a propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 3º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

O art. 3º determina a remissão dos créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 por beneficiário.

Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação. No caso de liquidação, ocorrerá o rebate de 80% sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00, observado o limite de R\$ 12.000,00 para a soma do rebate e do desconto de valor fixo. No caso de renegociação, esta será feita na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência.

O art. 4º determina que os créditos concedidos mas eventualmente não transferidos devem ser considerados para efeito de

enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

O art. 5º estabelece que seja aplicado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, trata da inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin.

O art. 6º determina que o valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas nos arts. 1º e 3º será registrado contabilmente, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

O art. 7º determina a remissão das dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 por beneficiário.

O art. 8º autoriza o Poder Executivo a proceder a remissão ou conceder subvenções econômicas às operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não. A remissão será aplicada às operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00. Se a soma dos saldos devedores for superior a esse valor, haverá a concessão de subvenções econômicas na forma de rebates e bônus de adimplência.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

O art. 10 altera a Lei nº 8.629, de 1993, para autorizar o Poder Executivo a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento, para a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária. As alterações introduzidas na lei

supracitada também modificam critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Para lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, a alienação ocorrerá de forma gratuita. Para lotes maiores, o valor da alienação, as condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento.

O art. 11 amplia até 30 de junho de 2014 o prazo para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB realizar a aquisição prevista no art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, de até 550.000 t de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 12 estatui a cláusula de vigência, tendo a Medida Provisória entrado em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o art. 13 revoga o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que encarregava o Ministério do Desenvolvimento Agrário das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do Proceca.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 108 (cento e oito) emendas à MPV nº 636, de 2013, sendo 97 (noventa e sete) de autoria de deputados e 11 (onze) de senadores.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 636, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

(i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;

(ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;



(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência da MPV justifica-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a matéria é considerada bem vinda e premente devido à necessidade de serem adotadas medidas e instrumentos capazes de viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente, modificando medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito contratadas por assentados da reforma agrária.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”



A Exposição de Motivos nada apresenta sobre a adequação da Medida Provisória à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2013) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Nota Técnica nº 07, de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN e serve de subsídio à tramitação da MPV, conclui que seria razoável supor que o Poder Executivo, embora não tenha dito, irá utilizar recursos oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, ou cancelamento compensatório em outras despesas ou ainda uma combinação dessas medidas para implementar as medidas propostas na Proposição com o fim de atender a LRF, a LDO e a LOA. Entende-se, em consequência, que o Poder Executivo não tenha quaisquer dificuldades para atendimento dos pressupostos de adequação orçamentária e financeira da medida.

II.3 – Do mérito

A MPV, basicamente, regulamenta linha especial de crédito voltada às famílias incluídas do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, bem como concede remissão, rebates, descontos e possibilidade de renegociação para as dívidas provenientes de crédito instalação, originalmente contratadas pelas famílias com o INCRA, em momento anterior à MPV. Também promove alterações necessárias e pontuais na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

A respeito da habitação rural, a MPV pretende:

- i) separar e conferir tratamento diferenciado para as modalidades de crédito concedidas pelo INCRA voltadas à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais, aplicando formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo PMCMV/PNHR;
- ii) conceder remissão de até R\$ 10.000,00 para as dívidas originalmente contratadas pelos beneficiários do PNRA; e
- iii) promover a repactuação do valor excedente ao remitido, na forma a ser definida em regulamento.

A MPV também trata da remissão de dívidas referentes às operações contratadas por meio de Cédulas de Produtor Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.



Além disso, a MPV visa a liquidar e a extinguir o fundo contábil e o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Proceera.

Também procurou definir regulamentação mínima hábil a estabelecer alguns parâmetros legais para a concessão e cobrança do crédito de instalação, promovendo ajustes no art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Nessa mesma lei, foi proposta alteração na parte relativa ao valor pago pela terra pelo beneficiário do PNRA. Para isso, foram definidos parâmetros mais seguros para o estabelecimento do preço, assim como foi proposta isonomia para o pagamento de títulos expedidos em projetos de assentamento oriundos de terras públicas federais, com a legislação que regulamenta a titulação em terras públicas na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009).

Acreditamos que a matéria é oportuna e deva ser aprovada, sobretudo pelo seu grande alcance. Seus benefícios deverão atingir mais de um milhão de famílias de pequenos agricultores, permitindo a reinserção de mais de 8 milhões de hectares no sistema de crédito agrícola oficial.

Para além do proposto inicial, observamos que nas discussões no Congresso Nacional, alguns pontos foram objeto de aprimoramento e aceitação mesmo pelo Governo Federal, razão pela qual os incluímos no nosso relatório.

II.4 – Das emendas

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que seguindo tendência jurisprudencial desta Casa, da Câmara dos Deputados e, sobretudo, postura defendida pelo meu Partido, seguiremos o princípio de rejeitar a inclusão de matérias estranhas no relatório desta Medida Provisória, independente do mérito dessas matérias. E assim deve ser, conforme determina o inciso II do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entendemos que esse procedimento deve ser adotado como padrão no Congresso Nacional, evitando as chamadas caudas legislativas.

Nessa linha, cumpre-nos destacar alguns fatos relevantes acerca das emendas apresentadas à MPV nº 636, de 2013.

As seguintes emendas são consideradas matérias estranhas ao tema principal da MPV:



- nº 15 (trata de exame e atribuições da OAB);
- nº 32 (trata de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB);
- nº 33 (altera critérios para adesão das Instituições Comunitárias de Educação Superior ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES);
- nº 57 (altera classificação de empreendimentos de geração hidroelétrica);
- nº 58 (trata da utilização de ônibus do Programa Caminho da Escola); e
- nº 59 (trata da inclusão dos trechos ferroviários que especifica no PAC das Concessões).

As de nºs 1, 27, 31 e 81 são de natureza predominantemente tributária, que não consta do tema central da MPV, o que também acaba por configurar matéria estranha ao objeto da MPV.

A nº 2 trata de limites quantitativos de produtos a serem doados para assistência humanitária internacional, especificados em anexo da Lei nº 12.429, de 2011.

A nº 5 diz respeito ao art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, e visa a prorrogar o prazo para adoção das medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas, previstas no mencionado artigo, de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2015.

As de nºs 42, 52, 70, 91 e 102 também dizem respeito ao art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, e têm o objetivo de conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na DAU sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.



A emenda nº 16 modifica o § 6º do art. 1º da MP para retirar a exigência de o herdeiro legítimo residir no imóvel para auferir os benefícios previstos em Lei. No entanto, os créditos destinados à habitação devem atender as regras do programa Minha Casa Minha Vida, favorecendo as pessoas que efetivamente necessitam de moradia. Modificar este critério poderia fomentar a especulação imobiliária.

A nº 17 propõe modificar o *caput* do artigo 3º da MP para autorizar a remissão dos créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária para todos os contratos cujo valor original seja de até R\$ 10.000,00. A redação original estabelece o mesmo limite, mas por beneficiário.

A nº 19 propõe acrescentar o art. 69-B à Lei nº 12.249, de 2013, com o objetivo de incluir os produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Pará, como beneficiários das medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas previstas na MPV em análise.

A emenda nº 22 visa a suprimir o § 4º do art. 1º da MPV, que estabelece como condição para enquadramento do crédito de habitação nas mesmas regras do Programa Minha Casa Minha Vida que o assentado confesse, de forma irrevogável e irretroatável, a dívida apurada na forma estabelecida pela MPV. Trata-se de medida de segurança jurídica usual em todas as modalidades de renegociação já aprovadas pelo Congresso, e que deve ser mantida nos termos do texto original da MPV;

A nº 24 propõe acrescentar o art. 17-A à Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. No entanto, entendemos que a especificação em lei das formas de aplicação dos créditos de instalação reduz a flexibilidade de aplicação dos recursos facultada aos órgãos gestores da política agrária, o que pode vir a dificultar a escolha da destinação desses recursos em função do nível de desenvolvimento dos assentamentos.

A emenda nº 25 propõe modificar o artigo 7º da MPV para estender a anistia aos créditos contratados até 2010 por meio das linhas de crédito dos grupos “A” e “A/C” do PRONAF, cujo valor não seja superior a R\$ 3 mil. No entanto, as medidas para renegociação das dívidas dos assentados de reforma agrária estão disciplinadas pela Resolução nº 4.298, de 30 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil, que prevê bônus de 80% para liquidação da dívida. Portanto, a questão já se encontra

parcialmente resolvida no âmbito do Banco do Brasil com a decisão de remitir eventuais saldos residuais, após a aplicação do bônus previsto na resolução. Restaria, ainda, negociar medida semelhante com o Banco da Amazônia S.A. – Basa – e com o Banco do Nordeste do Brasil – BNB. A questão pendente no caso destes grupos de assentados se refere aos adimplentes que ficaram sem nenhum benefício e a ampliação do prazo para quitação, o que não é tratado na emenda.

A nº 26 também propõe mudança na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para que seja prorrogado o prazo para pagamento por 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano, para os municípios que atendam aos critérios indicados na emenda. Ocorre que as dívidas de que trata a emenda estão com exigibilidade suspensa até dezembro de 2014. Assim, entendemos não ser necessário que se estabeleçam novos critérios de renegociação quando já existe um processo de renegociação em curso.

A emenda nº 28 acrescenta artigo para remitir as dívidas oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União – DAU cujos valores originais sejam de até R\$ 10.000,00. A MPV nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, remitiu os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A emenda amplia esta regra em relação às dívidas de crédito rural securitizadas (valor na origem) e inscritas em DAU até 31 de outubro de 2010 (art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008). No entanto, a emenda não informa o montante a ser remitido nem a fonte que arcará com o valor remitido, o que resulta em conflito com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As emendas de nºs 29, 35, 56, 64, 74 e 77 propõem estabelecer condições para liquidação, até 2016, das dívidas de cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do PAA. As dificuldades de pagamento teriam origem nas perdas de produção decorrentes de eventos climáticos extremos, o que teria comprometido o fluxo de renda dos agricultores.

A emenda nº 30 propõe a remissão das parcelas das operações do Banco da Terra e do Fundo de Terras vencidas até 31 de dezembro de 2012. A remissão abrange cerca de 50 mil contratos realizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, dos quais

aproximadamente 60% encontram-se na Região Nordeste. A forte seca dos últimos anos provocou queda da produção agrícola na região, tornando inviável aos agricultores quitarem as prestações vencidas.

As de nºs 34, 47, 54 e 75 pretendem suprimir o § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescido pelo artigo 10 da presente MPV. Com poucas exceções, como em alguns assentamentos agroflorestais ou agroextrativistas, os lotes em assentamentos de reforma agrária são inferiores a um módulo fiscal. Os movimentos sociais ligados à questão agrária sustentam a posição de que o dispositivo seja suprimido para permitir a construção de uma regulamentação da titulação e emancipação dos assentamentos que preserve os objetivos da reforma agrária e não resulte em reconcentração fundiária. No entanto, é preciso considerar a intenção expressa no texto da MPV de ser garantido o direito constitucional de titulação.

As de nºs 36, 46, 55, 63, 76 e 84 apresentam idêntico teor e têm por objetivo criar o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Propõem a substituição do atual modelo de crédito de instalação por um novo modelo de financiamento das famílias assentadas em projetos de reforma agrária, nos moldes da transferência de recursos do Programa Brasil Sem Miséria e do microcrédito orientado.

As alterações propostas pelas emendas de nºs 37, 43, 73, 92 e 100 para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, se referem à renegociação das dívidas do Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA e da Securitizadas da região Nordeste. No entanto, cabe observar que a renegociação dessas dívidas já está autorizada até dezembro de 2014 pelas Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.872, de 24 de outubro de 2013.

As emendas de nºs 38, 49 e 104 propõem acrescentar o § 21 ao art. 8º de Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, incluindo os produtores que tiverem perdas causadas pela estiagem, mesmo que o município não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência. A justificativa para a medida encontra-se no fato de que há um grande número de produtores do Nordeste com propriedades localizadas em municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas no período abrangido pela lei supracitada.



As emendas de nºs 39, 51, 97 e 103 acrescentam parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para equiparar as dívidas contraídas com aval solidário a condomínio.

As de nºs 44, 69, 79, 82, 95, 101 e 107 propõem modificar os arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com o objetivo de prorrogar os prazos para os descontos de liquidação de dívidas, no âmbito do FNE, previstos nos dispositivos citados para dezembro de 2014. A última prorrogação dada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, encerrou em 29 de março de 2013 e dificuldades operacionais podem ter impedido o acesso de muitos produtores aos benefícios dos descontos de liquidação.

A emenda nº 53 propõe modificar o art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com o objetivo de permitir descontos na alienação onerosa de terras para a regularização fundiária em áreas rurais com possibilidade de descontos sobre o valor mínimo estabelecido na planilha referencial de preços, nas condições que especifica. Na sistemática atual, o título de concessão real de uso é concedido gratuitamente para áreas de um módulo fiscal até quatro módulos fiscais. Acima de quatro módulos até quinze módulos a concessão é onerosa, dispensada a licitação. A modificação proposta parece ultrapassar o público alvo da MPV.

A emenda nº 88 propõe a legalização dos atuais ocupantes de lotes localizados nos núcleos integrados de colonização, projetos de assentamento dirigido, projetos de assentamento oriundos de áreas reformadas e demais projetos de assentamentos, liberando-os das cláusulas resolutivas do contrato original. A medida pode representar a legalização indiscriminada dos chamados “contratos de gaveta”, beneficiando também os ocupantes que teriam adquirido os lotes sem a observância das normas legais referentes à destinação das terras de reforma agrária.

A emenda 98 propõe nova regulamentação para titulação das áreas de reforma agrária, prevendo a gratuidade do título de Concessão Real de Uso, e a aquisição, por opção, do título definitivo de forma onerosa, ambos com cláusula de inegociabilidade.

A emenda nº 106 propõe a inclusão de toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e, ou, alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. No



entanto, não apresenta o número de contratos e os valores que seriam objeto da renegociação.

O grande número de emendas referentes a renegociações de dívidas nos levou a buscar uma redação que contemplasse os diversos interesses, levando em conta a manutenção do foco da MPV em relação aos pequenos agricultores. Assim, entendemos que essas emendas encontram-se contempladas no texto do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 636, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 636, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 4 a 6, 8, 13, 14, 19, 20, 29, 35, 41, 42, 50, 52, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 89, 91, 94, 96, 98, 99, 102 e 108, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

I - Crédito de Habitação;

II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e

III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas

em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo INCRA, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários – CAD-MUT, fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;

II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

- I - Crédito para Apoio;
- II - Apoio Inicial;
- III - Alimentação;
- IV - Insumos;
- V - Apoio à Instalação;
- VI - Apoio Mulher;
- VII - Fomento;
- VIII - Adicional Fomento;
- IX - Crédito Emergencial;
- X - Semi-Árido;
- XI - Adicional de Semi-Árido;
- XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e
- XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de

0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de

Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7º Ficam remetidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no *caput* será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procerá, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto

neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As operações de crédito rural do Proceca não remetidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Proceca serão imputados:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Proceca, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão,

respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procerá e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 2º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação.

§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU contereão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

§ 7º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita.

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

- a) os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;
- b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

c) aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o *caput* poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento.

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e as adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§1º Fica autorizado ao INCRA, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância dos limites de área estabelecidos no *caput*, por beneficiário;

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei.” (NR)

“Art. 19. O título de domínio, e concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos,

independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

.....”(NR)

“Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do INCRA, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.” (NR)

.....

“Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e constantes no Plano Plurianual da União.” (NR)

.....”(NR)

Art. 11. O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do

Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.” (NR)

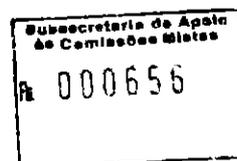
.....

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015” (NR)

Art. 12. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem o benefício até 31 de dezembro de 2015.



§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

.....

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.” (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por dois ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-E com a seguinte redação:

“Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos anexos V e VI na forma dos anexos II e III desta Lei.

Art. 16. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º

.....

XVIII - contradas ao amparo do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.

.....

§ 21. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 22. Os produtores que tiveram perdas causadas por seca ou estiagem em município cujo estado de calamidade ou de emergência tenha sido decretado pelo município ou pelo Estado, mas que ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, podem ter suas operações enquadradas na forma do disposto neste artigo, desde que comprovem a perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção por meio de atestado emitido por órgão oficial de assistência técnica ou por órgão estadual responsável, na forma do regulamento.” (NR)

.....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

.....
 “Art. 10.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.” (NR)

Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

§ 1º A renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015.

§ 2º O saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º O pagamento do saldo devedor apurado na forma do § 2º poderá ser realizado à vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observado as seguintes condições:

I - No caso de pagamento à vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado.

II - Para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder, para as operações contratadas na região da SUDENE, um rebate

de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 4º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida em regulamento, a substituição ou a liberação de garantias.

6º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.

.....

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 19-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.” (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir até 550.000 t (quinhentas e cinquenta mil toneladas) de milho em

grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.” (NR)

Art. 20. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no PRONAF, independente da fonte de recursos, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser liquidadas ou renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito.

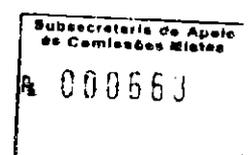
§ 2º Comprovado o abandono da atividade pelo co-devedor inadimplente, a parcela de sua responsabilidade recairá sobre o seu patrimônio, exonerando do aval os demais co-devedores adimplentes, e não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º Inexistindo patrimônio ou não encontrado o co-devedor inadimplente, a sua parcela do saldo devedor, apurada na condição de normalidade, poderá ser rateada entre os demais co-devedores, a critério dos mesmos, com aplicação dos rebates e bônus de adimplência previstos no contrato.

§ 4º Cumpridas as exigências do § 2º ou do § 3º, poderá ser exonerado da solidariedade o co-devedor que liquidar a parte de que for titular, devendo seu nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.

§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo.

Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a proceder a alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.



§ 1º O Serviço do Patrimônio da União – SPU será consultado, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis a serem alienados.

§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.

§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 22. Fica o INCRA autorizado a doar a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:

I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no Projeto de Assentamento, serão, previamente, consultados sobre a doação.

Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

Art. 24. Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que, em caso de invalidez permanente ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, garanta a liquidação da parcela da dívida do titular que sofreu o sinistro.

Art. 25. O anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros, inclusive não reembolsáveis, aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, na forma do regulamento, objetivando:

I - a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento.

§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo artigo 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4º Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....”

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou

IV - quando o imóvel rural tenha sido incorporado à zona urbana do município.” (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse ministério, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

ANEXO I

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas

Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

ANEXO II

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos para liquidação

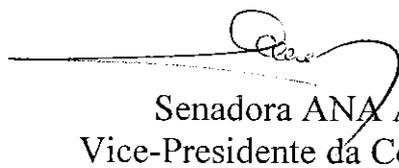
Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto o juros de mora na data da liquidação (em %)
(R\$ mil)	100	80

ANEXO III

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto Juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2014.


 Senadora ANA AMÉLIA
 Vice-Presidente da Comissão Mista



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 012/MPV-636/2013

Brasília, 15 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Wellington Dias, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 636, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 636, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 13, 14, 19, 20, 29, 35, 39, 41, 42, 50, 51, 52, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 87, 89, 91, 94, 96, 97, 98, 99, 102, 103 e 108, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Ana Amélia, Wellington Dias, José Pimentel, Gim, Humberto Costa, Vanessa Grazziotin e Angela Portela; e os Deputados Padre João, Marcon, Alceu Moreira, Irajá Abreu, Raimundo Gomes de Matos, Domingos Dutra, Assis Carvalho, Eudes Xavier, Manoel Junior, Guilherme Campos, Luis Carlos Heinze, Paulo Foletto, Sarney Filho, Nelson Marquezelli e Giovanni Queiroz.

Respeitosamente,

Senadora Ana Amélia
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

